



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.9400001-48

Rua Felipe Guerra nº 179 – 1º Andar – Caicó/RN. CEP 59.300-000 – Cx. Postal nº48

Fone: 3421-2286 – Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR “IVANOR PEREIRA”

PROJETO DE LEI 0 144 /2013

Determina a obrigatoriedade do município de Caicó que de conceder tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas no Município de Caicó/RN, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) os do artigo 3º da LC 123/2006 e para o Microempreendedor Individual (MEI) os parâmetros constantes do Capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18 A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

Art. 3º Nas contratações da administração pública do município de Caicó, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 4º Para a ampliação da participação das ME, EPP e MEI nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró ativa no convite às mesmas locais para participarem dos processos de licitação.

Art. 5º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 6º Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disciplina na Lei Complementar nº 123/2006

Art. 7º A administração pública municipal realizará obrigatoriamente processo licitatório:

I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 8º A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 9. Não se aplica o disposto no artigo 7º desta lei quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Qualquer destas condições de não aplicabilidade da lei em comento terá como obrigatoriedade as devidas justificadas juntadas ao processo licitatório, assinada pelo responsável do órgão requisitante bem como o responsável pelo edital.

Art. 10. As microempresas e as empresas de pequeno porte, através de consórcio entre si, terão tratamento diferenciado e simplificado para participar das contratações públicas do Município de Caicó, de até 100% (cem por cento) do total licitado, nos termos do artigo 33, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 11. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, e no caso das licitações previstas nesta lei, é obrigatório à divulgação nos veículos de comunicação junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 12. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ivanor Pereira, em Caicó/RN, aos 06 de novembro de 2013.


Ver. ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS
(PSB) - Proponente

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 06/11/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Lei n° 141/2013

EMENTA: Determina a obrigatoriedade do Município de Caicó de conceder tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas no Município de Caicó/RN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN,

FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, ficam adotados os parâmetros de definição de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) os do artigo 3º da LC 123/2006 e para o Microempreendedor Individual (MEI) os parâmetros constantes do Capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18 A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

Art. 3º - Nas contratações da administração pública do município de Caicó, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 4º - Para a ampliação da participação das ME, EPP e MEI, nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró ativa no convite às mesmas locais para participarem dos processos de licitação.

Art. 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região. Com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas.

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, em murais públicos, jornais ou outras de divulgação, e no caso das licitações previstas nesta lei, é obrigatório à divulgação nos veículos de comunicação junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 12 – A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único – Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 24 de abril de 2014


José Maria de Queiróz
Presidente


Odair Alves Diniz
Relator


Alex Sandro Dantas de Medeiros
Membro